

Proc. CNT-2 454/46

CNT-106/46

1946

DF/EV

É ampla a competência do tribunal trabalhista para fixar tabela de aumentos de salário.

Não há ultra-petita se o tribunal, em um ponto, fixa aumento maior que o pedido.

Os tribunais fixarão a data em que deve entrar em vigor a sentença normativa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Sindicato das Indústrias de Perfumaria e Artigos de Toucador do Rio de Janeiro, e, como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e de Tintas e Vernizes do Rio de Janeiro:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos, para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Tintas e Vernizes do Rio de Janeiro suscitou conflito coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Perfumaria e Artigos de Toucador do Rio de Janeiro, pleiteando aumento de salário para a categoria.

Em julgamento regular foi concedido um aumento conforme tabela organizada pelo Tribunal julgador, diferente, aliás, daquela apresentado como base para a conciliação.

Da decisão recorre o Sindicato suscitado alegando nulidade da decisão por julgamento ultra-petita. Fora pedido o aumento de Cr\$ 300,00 para o salário inicial até Cr\$, 499,00 e a decisão dá Cr\$ 350,00 até Cr\$ 699,00 o que representaria, neste passo, decisão ultra-petita.

Alega, também, que o Conselho recorrido se afastou da jurisprudência, ao fixar a data da vigência do aumento.

No merito insiste na afirmativa de que o aumento con-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cedido é excessivo.

Contestando o recurso, argue o recorrido, a preliminar de entrar o recurso fóra do prazo legal, sendo a Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o recurso foi apresentado no prazo legal, diretamente ao Conselho Nacional do Trabalho, quando deveria ter sido presente ao Conselho Regional;

CONSIDERANDO que este erro do recorrente não pode deixar de ser relevado, uma vez que, dentro do prazo legal, manifestou ele a vontade de apelar para a instância superior, fazendo-o em razões completas perante o próprio tribunal que julgaria o recurso;

CONSIDERANDO que ao decretar o aumento de salários o Conselho Regional o fez organizando uma tabela que julgou a melhor para solucionar o conflito;

CONSIDERANDO que até no julgamento de conflitos individuais de trabalho, quando funciona sem a sua competência normativa, tem a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho, afirmado, por varias vezes, que no processo das reclamações trabalhistas não ocorre a figura do ultra-petita;

CONSIDERANDO que a competência normativa do tribunal trabalhista dá a isto, segundo a doutrina e a jurisprudência universais, poderes de verdadeiro legislador, legislando para a categoria;

CONSIDERANDO que o conflito coletivo, como a decisão normativa, visam, sempre, estabelecer novas condições de trabalho, sendo para isto, absolutamente necessario que o tribunal prolator da decisão tenha a maior amplitude para o exame e para a solução do problema;

CONSIDERANDO que ao organizar tabela diferente da sugerida pelo suscitante visou, apenas, o Conselho Regional atender melhor aos interesses das duas partes em conflito;

M. T. I. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que ao prolatar a sentença normativa tem o Tribunal competência para fixar a data em que a mesma deve entrar em vigor, não servindo ao recorrente o parágrafo único do art. 868, da Consolidação, já porque este dispositivo se refere às decisões em ca sas de extensão, já porque, aí, a competência para fixar a data é es tabelecida de maneira mais expressa e ampla;

CONSIDERANDO, quanto ao merito, que a prova produzida foi bem apreciada pelo tribunal recorrido, tanto assim que ao combater a tabela decretada o Sindicato recorrente o faz comparando-a com os aumentos obtidos pelos Trabalhadores metalurgicos, classe que não tem nenhum ponto de contacto, nenhuma similitude com o do Sindicato suscitante;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACÓRDÃO os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, vencido na preliminar e no merito o Conselheiro relator, negar provimento ao presente recurso. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1946

Presidente
Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes

Relator
João Duarte Filho

Procurador
Dorval Lacerda

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 23/3/46